



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 208.00154/2021-07
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - COSMAM

Institui o Programa de Erradicação da Violência Obstétrica no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Leonel Radde, que busca instituir programa municipal. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado às comissões e apresentado substitutivo. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. Este projeto de lei, embora trate de um assunto importante como a segurança obstétrica, apresenta várias falhas que o tornam inadequado para aprovação.

3. A tentativa do projeto de lei de regulamentar minuciosamente os procedimentos obstétricos revela uma preocupação excessiva em padronizar cada aspecto do atendimento, sem considerar a complexidade e a individualidade de cada caso clínico. Ao especificar detalhes como posicionamento durante o parto, procedimentos médicos e até mesmo interações verbais entre profissionais de saúde e pacientes, corre-se o risco de criar um sistema inflexível e burocrático.

4. Essa abordagem excessivamente prescritiva pode resultar em um ambiente onde os profissionais de saúde se veem limitados por regras rígidas, que podem não se aplicar adequadamente a todas as situações. Por exemplo, ao impor protocolos fixos para posições de parto ou uso de determinados instrumentos médicos, o projeto pode ignorar a necessidade de adaptação às circunstâncias individuais de cada gestante e às possíveis complicações que possam surgir durante o processo de parto.

5. Além disso, ao invadir a esfera dos protocolos médicos, o governo municipal pode inadvertidamente desencorajar a inovação e a adoção de práticas emergentes baseadas em evidências científicas. A flexibilidade e a capacidade dos profissionais de saúde de adaptar seus métodos de trabalho de acordo com os avanços tecnológicos e científicos são cruciais para garantir a qualidade e a eficácia do atendimento obstétrico.

6. Portanto, ao invés de estabelecer diretrizes extremamente detalhadas, o projeto de lei poderia focar em princípios gerais e objetivos de segurança obstétrica, fornecendo aos profissionais de saúde a autonomia necessária para tomar decisões clínicas informadas, adaptadas às necessidades individuais das gestantes e às melhores práticas médicas vigentes.

7. A inclusão da obrigação de notificação de práticas descritas no artigo 1º aos Órgãos de Segurança Pública pode abrir espaço para litígios desnecessários e aumentar a carga de trabalho desses órgãos sem necessariamente contribuir para a melhoria da segurança obstétrica.

8. Além disso, a falta de consulta adequada aos profissionais de saúde que estão na linha de frente dos cuidados obstétricos é uma lacuna significativa no desenvolvimento deste projeto de lei. A ausência de perspectivas desses especialistas pode resultar em políticas que não levam em consideração os desafios e complexidades enfrentados no dia a dia do atendimento obstétrico.

9. Profissionais de saúde, como obstetras, enfermeiras obstétricas e parteiras, possuem uma compreensão profunda das nuances clínicas, das necessidades das gestantes e dos protocolos médicos mais atualizados. Sem a contribuição desses profissionais no processo de elaboração do projeto de lei, há um risco real de que as políticas propostas não estejam alinhadas com a realidade prática dos cuidados obstétricos, podendo até mesmo serem contraproducentes.

10 Além disso, algumas disposições do projeto podem ser interpretadas como imposições excessivas e restritivas sobre os profissionais de saúde, o que pode desencorajar a inovação na prestação de cuidados obstétricos. Ao impor protocolos rígidos e limitar a autonomia dos profissionais, o projeto pode criar um ambiente onde a criatividade e a adaptação às necessidades individuais das gestantes sejam sufocadas. Isso não apenas pode prejudicar a qualidade do atendimento, mas também dificultar a implementação de abordagens inovadoras e baseadas em evidências, que poderiam melhorar significativamente os resultados obstétricos.

11. É essencial que os profissionais de saúde sejam consultados de forma abrangente durante o processo de elaboração do projeto de lei, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e que suas perspectivas sejam devidamente consideradas. Somente assim será possível desenvolver políticas que sejam verdadeiramente eficazes, adequadas à realidade prática dos procedimentos médicos e que incentivem a inovação na prestação de cuidados obstétricos.

12. Portanto, considerando essas lacunas e preocupações, este projeto de lei não parece ser uma abordagem eficaz e equilibrada para promover a segurança obstétrica no âmbito do Município de Porto Alegre, justificando sua reprovação até que seja revisado e aprimorado para abordar essas preocupações de forma mais adequada.

III. CONCLUSÃO

13. Diante o exposto, somos pela **rejeição** do projeto e do substitutivo.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 18/03/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0715691** e o código CRC **5F56A86C**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Saúde e Meio Ambiente (COSMAM)** contido no doc. 0715691.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador(a), voto NÃO**, em 18/03/2024, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a), voto NÃO**, em 25/03/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereador(a), voto SIM**, em 08/04/2024, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0715756** e o código CRC **9EA2CA09**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 015/24** – Cosmam – contido no doc 0715691 – (SEI nº 208.00154/2021-07 – Proc. nº 0538/21 – PLL 205/21), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 08 de abril de 2024, tendo obtido **02** votos **SIM** e **02** votos **NÃO**, conforme Folha de Votação COSMAM nº 0715756.

→ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **rejeição** do Projeto e ao Substitutivo nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 08/04/2024, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0726295** e o código CRC **FDA5BC6A**.